

## **SESSÃO ORDINÁRIA - 16/10/2025**

### **1ª CÂMARA**

Muito bom dia a todos, coordenadoria das sessões da primeira câmara, sob a proteção de Deus, constatada a presença de quórum, declaro aberta a 18ª sessão ordinária da primeira câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em formato híbrido, transmitida pelo canal do YouTube TCRN. nesta quinta-feira 16 de outubro de 2025 Expediente a coordenadora da primeira câmara Cíntia para nos termos do artigo 15 parágrafo 3º do Regimento Interno desta corte fazer o registro sobre o envio da proposta de ata aos membros deste colegiado a proposta de ata referente a 17ª Sessão Ordinária, ocorrida em 2 de outubro de 2025, foi enviada aos gabinetes dos membros deste colegiado por meio do Memorando nº 145/2025, SEC-PC, em 15 de outubro de 2025. Coloco a ata em discussão. Não havendo nenhuma proposição de Emenda ou alteração, considero-a aprovada. ordem administrativa de início dada a ausência justificada do conselheiro Jorge Montenegro Soares oportunamente com fulcro no artigo 123 parágrafo primeiro, inciso primeiro do Regimento Interno deste tribunal convoco o conselheiro substituto Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro para compor a mesa em substituição ao conselheiro Jorge Soares a palavra está facultada na ordem administrativa se nenhum dos senhores conselheiros conselheiro substituto ou procurador desejam fazer uso da palavra passo a Ordem do Dia inicialmente concedo a palavra ao decano da corte conselheiro Paulo Roberto Chaves aulas. Presidente, seu conselheiro substituto, Marco Antônio Montenegro, seu procurador, Ricardo César, saúdo a todos os servidores e os que estão nos assistindo pelo canal do YouTube. Tem em mãos três processos, dois pareceres prévios. Primeiro tem o número 2370 barra 2020 20, Prefeitura Municipal de Currais Novos, responsável José Vilton da Cunha, contas do chefe do Poder Executivo Municipal de Currais Novos, referente ao exercício de 2016. Aparecer prévio. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da primeira Câmara de contos a observar do que dispõe a Constituição Estadual no capítulo 1º do artigo 22, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar Estadual nº 464/2012, considerando que em face do julgamento proferido pelo Supremo no Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019, restou procedente o pedido formulado na ADI nº 2.324 quanto ao artigo 56, capítulo da Lei Complementar nº 101, barra 2000, para declarar a ofensa de tal norma A do artigo 71, inciso 2 da Constituição Federal, há de se emitir parecer prévio apenas em relação às contas do chefe do poder executivo para apreciação e julgamento pelo poder legislativo respectivo, considerando que o poder executivo deve prestar contas anualmente ao poder legislativo, sendo estas submetidas a que lhe puder comparecer prévio do Tribunal de Contas o órgão equivalente, conforme capto e parágrafo 1º do artigo 82 da Lei nº 4.320, barra 64. Considerando que o presente processo versa sobre o exercício de 2016, portanto excluído da modulação de efeitos da questão de ordem deliberada pelo pleno deste tribunal, e acordo nº 246, barra 2018, etc., exarada no processo nº 13.447, barra 2016, etc., nos seguintes termos, no sentido de propor uma evolução na interpretação no disposto do artigo 30 da Lei Complementar Estadual 464, barra

2012, para passar e remeter todos os processos de conta de governo ao anuário do chefe dos poderes executivos do Estado e dos municípios ao Ministério Público de Contas para fim de análise e emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo, tendo como marco temporal para o início dessas intervenções às contas de governo ou anuais referentes ao exercício de 2017, que serão prestadas a partir deste ano de 2018. Seja considerado parecer do Ministério Público de Contas se já emitido em processos de contas anuais atinentes a exercícios anteriores aos de 2017 E como consequência lógica, pela necessária intervenção do órgão ministerial em sede de pedido de reexame, reconhecendo inclusive a sua legitimidade recursal, de forma dos artigos 124 e 125, inciso IV, da lei orgânica desta Corte, considerando a emissão do relatório de auditoria, nº 145/2020-DAN, onde o corpo instrutivo da então Diretoria de Administração Municipal constatou irregularidades sob as aludidas contas anuais, a seguir elencadas. Primeiro, não remessa ou remessa incompleta ao TCE de alguns documentos e informações exigidos pelos artigos 4 e 5 da Resolução nº 012/2016-TCE. 2. A Lei Orçamentária Anual contém dispositivo estranho à fixação da despesa e à estimativa da receita. Item 2.3 do relatório. 3. Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual, item 2.4 do relatório. 4. Ausência das cópias das leis e decretos relativos às aberturas de créditos adicionais, item 2.4. 5. Deficiente arrecadação das contribuições sociais, item 3.1 do relatório. 6. Despesa total com pessoal acima do limite legal ao longo de todo o exercício de 2016, item 7.2 do relatório. 7. Não foram remetidos a este Tribunal e relatórios de gestão fiscal correspondente ao 2º e 3º quadrimestre, item 0.72 do relatório. 8. A ausência de envio de informações inerentes ao demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, item 7.4 do relatório. E nono, o valor repassado pelo Executivo ao Legislativo ultrapassou o limite máximo estabelecido na Constituição Federal. Item 8 do relatório. Considerando que a informação conclusiva do corpo técnico, número 96/2026-2025, demonstrou que a defesa apresentada pelo responsável não afastou todas as irregularidades a ele imputadas. No relatório de auditoria das contas anuais, a razão pela qual sugeriu a emissão de parecer prévio, desfavorável a aprovação das referidas contas em face da manutenção das incongruências elencadas a seguir. A. Não remessa ou remessa incompleta ao TCE, conforme já relatado aqui. B. Abertura de créditos adicionais suplementares em montantes superiores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual. C. Ausência das cópias ou leis de créditos relativos às aberturas de créditos adicionais de despesa total de pessoal acima do limite legal ao longo de todo o exercício de 2016. Não foram remetidos a este tribunal relatórios de gestão fiscal correspondentes ao segundo e terceiro quadrimestres e a ausência de envio de informações inerentes ao demonstrativo da responsabilidade de caixa e do gesto a pagar. considerando, por fim, que a emissão do parecer prévio sob as contas anuais do chefe do Poder Executivo Municipal não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos apreciadas e julgadas de forma individualizada por esta Corte nos termos do artigo 71 inciso 2 da Constituição Federal e do artigo 53, inciso 2 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e diplomas normativos congruentes, decide a emitir, parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe de poder executivo de Currais Novos relativas ao exercício 2016 prestada pelo excelentíssimo senhor prefeito à época, José Vilton da Cunha, com fulcro no artigo 60 da Lei Complementar Estadual 464/2012, combinado com o disposto no artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, assim submetendo a Augusta Câmara Municipal do referido município, após intimação do gestor

responsável e cumprindo o interstício temporal previsto no artigo 377 do Regimento Interno deste tribunal. b. Tendo em vista a paralisação deste caderno processual por mais de três anos consecutivos, de 24 de nove de 2020 a 8 de 1/2025, no âmbito da então Diretoria de Administração Municipal, por se tratar de matéria de ordem pública, é forçoso reconhecer de Ofício a ocorrência da prescrição trienal da pretensão punitiva deste tribunal com foco no parágrafo 1 do artigo 111 da Lei Complementar 464, barra 2012, questão processual que inviabiliza a instauração de processo de apuração de responsabilidade perante esta Corte, previsto no art. 247-B do Regimento Interno desta Corte de Contas. c. Determinar o envio, após o encerramento do ciclo processual nesta Corte de Contas, de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento das irregularidades apontadas e a adoção das medidas que considerar devidas no âmbito da sua competência. d. Expedir recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal para adoção das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis. E é esclarecer que as conclusões deste parecer não excluem o julgamento por este tribunal das contas individualizadas e responsabilidade dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. É como voto nesse primeiro processo. O segundo processo tem o número 1992 para 2020. Interessado, Prefeitura Municipal de Santana do Seridó. Responsáveis, Adriano Gomes de Oliveira e Hudson Pereira de Brito. Assunto Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, exercício de 2016, parecer prévio. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, acabei de ler no processo anterior, esses itens que retratam o poder do tribunal de julgar as contas, o parecer prévio, então, por economia processual, eu passo adiante. considerando que o presente processo versa sobre o exercício de 2016 para, portanto, excluído da modulação dos efeitos da questão de ordem deliberada pelo pleno deste tribunal via acordo nº 246, barra 2018, tc arada no processo de nº 13.447, barra 2016, tc dos seguintes termos no sentido de propor uma evolução na interpretação do disposto do artigo 30 da Lei Complementar Estadual 464, parra 2012, para passar a remeter todos os processos de conta do governo anual ou anuais dos chefes do poder executivo, do Estado e dos municípios ao Ministério Público de Contas para fim de análise e remissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo, tendo como marco temporal para o início dessas intervenções as contas do governo anuais referentes ao exercício de 2017, que serão prestadas a partir deste ano de 2018. b. Seja considerado o parecer do Ministério Público de Contas, se já emitido em processo de contas anuais atinentes a exercícios anteriores aos de 2017 e como consequência lógica pela necessária intervenção do órgão ministerial em sede de pedido de reexame, reconhecendo, inclusive, a sua legitimidade recursal na forma dos artigos 124 e 125, inciso 4, da Lei Orgânica desta Corte, Considerando que a informação conclusiva do corpo técnico demonstrou que as defesas apresentadas pelos responsáveis, evento 60, documento número 301.014, barra 2021, TC, e evento 66, documento número 1820, barra 2021, conseguiram sanar as impropriedades de maneira significativa. discordo do seu entendimento pela desaprovação das contas, tendo em vista que subsiste apenas irregularidades contábeis, que não justifica a desaprovação total das contas, qual seja a inconsistência das informações prestadas no anexo 19 demonstrativo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar sexto bimestre de 2016, impossibilitando a aferição do cumprimento disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que as contas de governo do Poder Executivo Municipal de Santana do Seridó referente ao exercício de 2016 não contém irregularidade que autorize a desaprovação com suporte no artigo 22,

parágrafo 1º da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte no artigo 60, capítulo da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e os artigos 245, combinado com o artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como nas normas constitucionais e leis complementares pertinentes à matéria em análise. Considerando, por fim, que a emissão do parecer prévio, sob as contas anuais do prefeito municipal, Não exclui o exame daquela de responsabilidade dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciada e julgada de forma individualizada por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 71, inciso 2 da Constituição Federal. e do artigo 53, inciso 2, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e diplomas normativos congruentes. Decide, conclusão do voto, decide emitir parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, em discordância com a informação técnica conclusiva nº 86/2025-TC-CCM, em razão que a inconsistência contábil remanescente se identificada na prestação não tem um condão de macular referido às contas de governo do chefe do Poder Executivo de Santana do Seridó, exercício de 2016, sobre a responsabilidade do então prefeito municipal, o senhor Adriano Gomes de Oliveira, com amparo no artigo 60 da Lei Complementar Estadual de número 464, barra 2012, combinado com o artigo 245 do Regimento Interno desta Casa, assim a Augusta Câmara de Vereadores do referido município. B, expedir recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal para adoção das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis. E C, esclarecer que as conclusões deste parecer não excluem o julgamento por este tribunal das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos. Esse foi o segundo processo. O terceiro processo tem o número 1515/2024, Procuradoria da República do Rio Grande do Norte, uma representação, relatório. Origina-se o feito a partir da autuação do Ofício número 144 para 2024, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, pela Procuradoria da República, no nosso Estado, em que encaminhou cópia dos autos da notícia de fato para a ciência e adoção das providências cabíveis, em face da suposta ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, descontadas dos servidores municipais da Prefeitura de São Miguel do Gostoso. O então conselheiro substituto relator recebeu o documento como representação, determinando a realização de instrução preliminar sumária pelo corpo técnico. Em razão do encerramento das atividades do gabinete do conselheiro substituto, o processo foi remetido à minha relatoria em 15 de julho de 2024. A então diretoria de administração municipal, a DAN, ao emitir a informação constante no evento 11, concluiu pelo arquivamento do feito sob o fundamento de tratasse de matéria de competência do Tribunal de Contas da União. No mesmo sentido, o parecer nº 9, barra 2025 do Ministério Público de Contas, da lãbora do procurador Ricardo César Coelho dos Santos, que importa relatar a boa fundamentação em voto na análise dos autos extras que a representação de respeito à matéria-lei e à competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto compete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização em face da ausência do repasse de contribuições previdenciárias destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, por força do disposto no artigo 71, no inciso do artigo 2 da Constituição Federal e dos artigos 1º, inciso 1, 4º e 5º, inciso 1, da Lei Federal nº 8.443, barra 1.992, conforme reconhecido nos seguintes precedentes, Acordo nº 154, barra 2017, 2ª Câmara, Acordo nº 65, barra 2019, 2ª Câmara, Acordo nº 397, barra 2022, 2ª Câmara e o Acordo nº 331, barra 2024, 1ª Câmara. Desta forma, a representação não atende ao requisito previsto no artigo 5º, inciso 1, do provimento número 002/2020-TC, aprovado pela resolução número 016/2020-TC, motivo

pelo qual rejeito o seu recebimento e determino o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 6º do referido diploma normativo. Concluindo o voto, diante do exposto em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, voto pela rejeição da representação e conseqüente arquivamento feito com fundamento no artigo 6º do provimento 002/2020-TC aprovado pela resolução número 016/2020-TCE. É como voto e era o que eu tinha relatado a manhã de hoje. Agradeço a atenção de todos. Agradecendo ao conselheiro Paulo Roberto, passamos a palavra ao conselheiro substituto Marco Montenegro, que nesta sessão substitui o conselheiro Jorge Soares. Bom dia a todos. Bom dia, senhor Presidente da primeira câmara, conselheiro Ponte Júnior. Bom dia, o decano desta corte, conselheiro Paulo Roberto. Bom dia, senhores servidores desta corte, diretores e todos aqueles que nos assistem. Senhor Presidente, solicita a reabertura da ordem administrativa. Pois não. É, solicita a retirada dos processos a que o conselheiro Jorge Soares foi designado a relatar. Ok, atendido. Passamos agora às propostas de voto dos conselheiros substitutos. Passo a palavra agora, em sua relatoria originária, ao conselheiro substituto Marco Montenegro. Então, novamente, bom dia a todos e a todas, e Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, Fátio Júnior, que cumprimento os demais conselheiros e servidores dessa coisa. O processo que eu tenho a relatar na data de hoje é o processo de 2018/2023. Juridicionado, Prefeitura Municipal de Cruzeta, assunto irregularidade na remessa de dados do CIDP. Responsável, Joaquim José de Medeiros. Relatório, trata-se de apuração de responsabilidade do gestor Joaquim José de Medeiros da Prefeitura Municipal de Cruzeta com, em razão do envio intempestivo dos dados referentes às folhas de pagamento e ao quadro de pessoal do mês de novembro de 2022, por meio do CIDP. O Corpo Técnico apurou o atraso de três dias, mas remessas, regularmente citado, o gestor permaneceu inerte. Diante disso, por determinação da Relatoria Evento 16, os alvos retornaram ao Corpo Técnico. Para informação conclusiva, a DDP, por sua vez, reafirmou a situação de irregularidade por atraso e sugeriu a aplicação de multa. O determinado encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas foi apresentado parecer opinando pela condenação do então prefeito de Cruzeiro ao pagamento de multa administrativa em razão do envio intempestivo da folha de pagamento do mês de novembro de 2022. É o que importa a relatar. Faço a proposta de voto. A questão central a ser apreciada reside na análise sobre a pertinência da imposição de penalidade em face do envio fora do prazo regulamentar das informações referentes às folhas de pagamento e aos dados funcionais dos servidores da Prefeitura Municipal de Cruzetes. relativa ao mês de novembro de 2022 por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada de Despesa com Pessoal. Ademais, a matéria em apreço deve ser igualmente examinada sobre ótica do princípio da proporcionalidade e de modo que, sendo reconhecida a necessidade de aplicação de sanção, impôs a devida apreciação do quanto da multa, considerando-se a extensão do atraso e as circunstâncias concretas do caso. Dito isso, cumpre esclarecer que a jurisprudência consolidada desta Corte, no tocante ao envio extemporâneo de dados do CIDP, fundamenta-se na natureza objetiva da infração. Em tais hipóteses, a aplicação da sanção independente de análise objetiva, dolo, culpa ou má-fé, sendo suficiente a verificação do descumprimento do prazo normativo, ressalvadas as situações em que neste comprovado justo impedimento Sobre a dimensão do atraso, o entendimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte era no sentido de que há entrega intempestiva ainda, que de poucos dias ensejaria a sanção proporcional com finalidade eminentemente pedagógica e prevista e preventiva. Nesse

sentido, o simples atraso no envio dos dados por si só complementaria a função fiscalizadora desta Corte, impondo a necessidade de aplicação de sanção correspondente. Todavia, em entendimento, foi superado na 16ª sessão do Tribunal do Pleno, realizada em 17 de setembro de 2025, Esta curta acolhendo a unidade a proposta do voto do excelentíssimo senhor conselheiro Antônio Edson Santana nos autos do processo de número 200.034/2021. Firmou entendimento no sentido de que atrasos de até 11 dias no envio de obrigações eletrônicas previstas em resolução deste Tribunal não serão passíveis de multa, desde que o processo respectivo esteja pendente de julgamento à época da vigência da Resolução ECRM nº 31/2024. A decisão apoia-se na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade estabilidade, destacando que a multa mínima prevista na resolução de número 011/2016 TCR-RN somente se justifica a partir do 12º dia de atraso. Diante de todo o exposto, conclui-se que, Embora tenha ocorrido atraso na remessa das informações ao CIDP, o caso concreto enquadra-se no entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual o lapso de até 11 dias não exige a aplicação de sanção pecuniária desde que observada as condicionantes estabelecidas pela decisão Dispositivo Portanto, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas julgar-a pela regularidade da matéria com ressalvas nos termos do artigo 74 da Lei Complementar Estadual de número 464/2012 sem aplicação de sanção pecuniária com fundamento no precedente desta Corte, segundo o qual atrasos em processo de apuração de responsabilidade em virtude do envio extemporâneo de informações pendentes de julgamento não estejam responsabilidade administrativa desde que, em caso... No gabinete do Conselheiro Substituto Marco Montenegro, passo a relatar os processos que estão sob a minha guarda. Inicialmente, reabro a ordem administrativa para retirar de pauta o processo de número 6432/2015. Com isso, me resta o processo de número 200.000, 032/2022. Cumprimento inicialmente o conselheiro decano da Corte, Paulo Roberto Chaves Alves, como doutor Ricardo César, ilustre representante do Ministério Público de Contas, como os demais presentes em nosso plenário ou em nossa sala virtual. Processo de número 200.000, 032/2022, Judiccionado Prefeitura Municipal de Rui Barbosa, Responsável Francisco Felipe da Silva, Assunto Apuração de Responsabilidade, Relatório, tratam os autos de apuração de responsabilidade instaurada por cumprimento intempestivo da obrigação de enviar os dados de folhas de pagamento e quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ruy Barbosa, do exercício de 2021, em que pese a citação tenha sido dirigida a pessoa do gestor, o município de Ruy Barbosa apresentou defesa administrativa recebida sob o número 302-794/2024, arguindo insignificância do atraso e pugnando pelo arquivamento ou conversão da penalidade em advertência. Submetida a análise técnica, sugeriu-se a rejeição das razões defensórias e o reconhecimento da irregularidade da matéria com aplicação de sanção pecuniária ao gestor responsável. Requerida a manifestação do Ministério Público de Contas, sua representante opinou pela declaração de irregularidade da matéria e aplicação de multa ao responsável, arbitrada de acordo com a gradação prevista na Resolução 22/2020-TCRN. É o que importa relatar, passo ao voto. Compensando os autos, observo que a informação inaugural do Corpo Técnico assinalou que o responsável pela Prefeitura Municipal de Rui Barbosa descumpriu o prazo de envio das informações relativas às folhas de pagamento e quadro de pessoal pertinentes aos meses de agosto e novembro do exercício 2021, apresentando os dados com dois dias de atraso em cada ocasião. Destaco que a obrigação está prevista no artigo 2º CAPT da Resolução 22/2020-TCE, devendo os dados inicialmente especificados serem enviados até o quinto dia do mês subsequente ao de

referência de forma eletrônica através do CIA e DP. Em defesa, verifico que o município de Ruy Barbosa argüe no sentido da insignificância do atraso da obrigação e da desproporcionalidade das multas, destacando o histórico de irregularidade do Poder Executivo Municipal no cumprimento das entregas de dados a esta Corte. Analisando as razões defensórias, compreendo que estas não configuram qualquer excludente de responsabilidade pelo descumprimento da obrigação, haja vista que o atraso foi em contexto. Contudo, considerando o somatório dos dias de atraso verificados em 16/2021, entendo que o caso concreto atrai a aplicação de recente precedente do pleno desta Corte para afastamento da multa. Diante disso, por não ter sido superado o limite de 11 dias de atraso ao longo do exercício sob exame e que houve um descumprimento pontual da obrigação periódica, concluo pelo afastamento excepcional da aplicação da multa prevista para o descumprimento constatado pelo corpo técnico. Conclusão, ante o exposto, discordando do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, voto pela aprovação com ressalvas da matéria, com esteio no artigo 74 da Lei Complementar Estadual 464/2012 e, posteriormente, o arquivamento dos autos. Com encerramento dos processos de minha relatoria, retorno a palavra ao Conselheiro Substituto Marco Montenegro para a conclusão de sua proposta de voto. pois não, esse ano disse o conselheiro, o Presidente Taveira Júnior houve uma queda da internet e eu já estava no dispositivo do voto, então vou repetir portanto divergindo do posicionamento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas julgar pela regularidade da matéria com ressalvas nos termos do artigo 74 da Lei Complementar Estadual de número 464/2012, sem aplicação de sanção pecuniária, com fundamento no precedente desta Corte, Segundo, o qual atrasos em processo de apuração de responsabilidade em virtude do envio extemporâneo da informações pendentes no julgamento não estejam responsabilidade administrativa, desde que, em caso de mais de um atraso no mesmo exercício, O somatório não alcance o 12º dia. É a proposta do senhor conselheiro, senhores conselheiros, todo procurador e é o único voto que eu tenho na sessão de hoje e agradeço a atenção de todos. Coloco em discussão a proposta de voto do conselheiro Paulo Sr. Presidente concordo com o voto do conselheiro substituto Marco Montenegro só faço uma sugestão que no sentido de incluir no dispositivo uma recomendação para o jurisdicionado atentar aos prazos obrigacionais de envio de informações ao CIA Isso porque, quando se vota pela aprovação com ressalvas, deve-se expedir recomendação conforme reza o trecho final do artigo 74 da nossa lei orgânica. Só com essa sugestão. Conselheiro Marco, acata as sugestões do conselheiro Paulo. Acato, senhor Presidente, inclusive eu, além de acatar, agradeço a informação do conselheiro Paulo Roberto e, na parte, acato integralmente a sugestão do conselheiro. Ok, coloco em votação. Os conselheiros que concordarem permaneçam como se encontram. aprovado agradecendo ao conselheiro substituto Marco Montenegro e nada mais havendo a tratar declarem-se, pois não doutor Ricardo antes, encerro senhor Presidente, de forma muito breve conselheiro Potti, conselheiro Paulo Roberto, conselheiro também Marco Montenegro e todos que nos assistem gostaria de pedir vista, Presidente do processo duzentos zero trinta e dois dois mil e vinte e dois Ok, atendido Agradecendo a doutor Ricardo César e ao doutor Marco Montenegro e nada mais havendo a tratar declaro encerrada a 18ª sessão ordinária da 1ª Câmara do Rio Grande do Norte em formato híbrido, convocando uma outra para quinta-feira dia 30 de outubro de 2025 às 9h30min oportunamente saliento que a vigésima sessão ordinária da primeira câmara de tribunal em formato virtual ocorrerá entre os dias 20 e 27 de outubro de 2025. Está encerrada a sessão.